

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 22 de abril de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marina Míroso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1037133-31.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. e outros**
 Falido (Passivo) e Requerido: **Casablanca International Holdings Ltd., e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 58522/58525: Última decisão.

Fls. 58496/58521 (Dorival de Souza Santos): (habilitação/impugnação de crédito trabalhista): A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. **Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais,** com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 58530 (Ivane Benedito Lopes), 58533/58535 (Jose da Guia Freitas Lima), fls. 58984
58540/58541 (Diogenes Pinto da Silva Neto), 58546/58547 (Francivaldo Carvalho da Silva),
58552/58553 (Jose Adilson Rodrigues Sousa), 58558/58559 (João Sousa da Silva),
58548/58565 (Jose Itamar Lima da Silva), 58570 (Manoel Felix de Souza Filho), 58648/58649
(Maciel Alves dos Santos), 58653/58656 (Gilberto Vieira Rosa), 58657/58660 (Gildeilson
Santos), 58705/58706 (Jurandi da Silva Oliveira), 58710/58711 (Edilson Vieira Aragão),
58712/58713 (André Ferraz dos Santos), 58717 (Elias Benedito Leandro), 58718 (Elias Alves
de Oliveira), 58719 (Raimundo Nonato Araujo Martins): Trata-se de pedido de levantamento
em favor dos credores. Indefiro o pedido. O credor deverá aguardar a ordem de pagamento aos
credores, nos termos da Lei 11.101/05. Anoto que só estão sendo realizados pagamentos dos
credores trabalhistas que tiverem depósitos realizados em seu favor à época da Recuperação
Judicial. Em razão da decretação da falência, os credores indicados na relação de credores
deverão aguardar os pagamentos nos termos da lei.

Cabe ao próprio credor ou seu patrono verificar, ainda, se consta em seu favor
depósitos realizados à época da Recuperação Judicial, conforme manifestação da Administradora
Judicial às fls. 57737/57763 e determinação deste Juízo às fls. 57923/57926, apresentando os
documentos solicitados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior (fls. 58522/58525), a qual
determinou à Administradora Judicial, **de forma excepcional, em razão da pandemia da**
Covid-19, a apresentação de um rateio provisório, a fim de que seja avaliada a possibilidade de
antecipação dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Fls. 58531/58532 (Jose Roberto Aletaif), 58641/58642 (Marcia Maria Corte
Dragone), 58720/58721 (Fabiano Cabral da Silva), 58779/58780 (Evandro Oliveira
Mendonça), 58815/58816 (Quaker Chemical Indústria e Comércio Ltda): Manifeste-se a
Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Fls. 58571/58585 (Robert Arthur Ilse), 58669/58702 (BFC Produtos e Serviços
para Solda Eireli – ME): (habilitação/impugnação de crédito diversos): A via é incorreta. Nos
termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as
habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas **POR DEPENDÊNCIA** ao processo
principal, por intermédio de peticionamento eletrônico **INICIAL**. Saliento que, quando da
distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados
do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida e seus respectivos patronos. No
mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 58586/58587 (Mega Leilões), 58703/58704 (Ministério Público): Ciente o
Juízo.

Fls. 58637 (Jeferson Magalhães): As petições indicadas (fls. 57911/57912 e fls. 58985 58447) foram apreciadas nas decisões de fls. 57926 e 58524, na qual restou determinada a manifestação da Administradora Judicial. No mais, ciência ao credor acerca da manifestação da Administradora Judicial às fls. 58971.

Fls. 58638/58639 e 58650/58652 (Paulo Sérgio Correa e Samir Magnani Real): Cumpra a z. Serventia o quanto determinado na decisão de fl. 58524, com a expedição de mandado de levantamento em favor do credor Samir Magnani Real. No mais, aguarde-se a regularização determinada ao credor Paulo Sérgio Correa, nos termos da referida decisão.

Fls. 58640 (Aurichio Barros Extração e Comércio de Areia e Pedra), 58775/58776 (Antonio Roberto da Silva Lima), 58957/58963 (Superpesa Marítima Ltda): Anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 58643/58647 (Luciana Sanches D'Ugo), 58722/58723 (Samuel Aleixo Costa), 58727/58728 (Milton Nunes Tavares), 58732/58733 (Diana Bezerra de Andrade): Cumpram os credores o quanto determinado na decisão de fl. 57926 (item j.5.), juntando os documentos necessários à autorizar o levantamento dos valores depositados a seu favor à época da Recuperação Judicial, conforme manifestação da Administradora Judicial às fls. 57737/57763, não bastando apenas a apresentação de dados bancários e formulário MLE.

Fls. 58663/58665, 58954/58956, 58978/58980 (Ofícios – Justiça do Trabalho – reserva de numerário): À Administradora Judicial para que anote a reserva do numerário no QGC. Sem prejuízo, à Administradora Judicial para que officie diretamente em resposta ao solicitante, comprovando-se nos autos.

Fls. 58666/58668 (Stretch Comércio de Lonas e Impermeabilizantes Ltda), 58737 (Fabiano Gomes dos Santos e outros), 58777/58778 (Ana Cláudia Almeida Silva Comércio e Serviços – EPP): Indefiro o pedido. O Poder Judiciário não é órgão consultivo. O d. advogado do credor deverá acompanhar o andamento processual para verificação dos pagamentos aos credores.

Fls. 58738/58756 (Administradora Judicial – Unificação das Falências): Conforme manifestação da Administradora Judicial e a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como proporcionar maior celeridade e efetividade ao deslinde da falência, defiro o pedido de unificação/consolidação das falências nº 1037133-31.2015.8.26.0100, 1064828-57.2015.8.26.0100, 1048301-25.2018.8.26.0100 e 1106374-87.2018.8.26.0100, com a reunião de seus respectivos ativos e passivos.

Determino que todos os atos relativos às falências acima indicadas deverão ser

Determino, ainda, que seja considerado o dia 01/03/2018 como data da quebra de todas as empresas do Grupo Schahin que se encontram em regime falimentar.

Fls. 58757/58764 (Maria Luiza Evangelista): Expeça-se carta de arrematação, **com urgência**, conforme já determinado na última decisão.

Fls. 58765/58771 (Falidas): Manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Fls. 58772/58774 (Carlos Eduardo Piola): Expeça-se mandado de levantamento, **com urgência**, conforme já determinado na última decisão.

Fls. 58855/58884 (Denaide Ito do Nascimento Printes): Em razão da afirmação de que a petionante adquiriu um imóvel da falida há mais de 20 anos, o qual está sendo objeto de alienação por leilão eletrônico, a fim de evitar maiores prejuízos, **defiro o pedido liminar de suspensão do leilão designado, apenas com relação ao imóvel indicado na petição (matrícula nº 129.663 – 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP)**. Ciência à Administradora Judicial e Leiloeiro acerca da suspensão do leilão (Mega Leilões).

Com relação aos demais pedidos, notadamente quanto à outorga da escritura, ante a necessidade de instauração do contraditório e a fim de evitar tumulto processual, determino que a petionante providencie o ajuizamento da ação adequada a tanto.

Fls. 58885/58901 (Administradora Judicial): Ciência aos credores, demais interessados e Ministério Público sobre o relatório quinzenal apresentado pela Administradora Judicial (referente a 1º a 15 de abril de 2020).

Fls. 58902/58950 (Lut – Gestão e Intermediação de Ativos Ltda): Homologo os autos de arrematação. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnações. Caso não sejam apresentadas, decorrido o prazo e tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento, autorizo a entrega dos bens arrematados, mediante termo de entrega pelo Administrador Judicial.

Fls. 58964/58973 (Administradora Judicial):

(i) Intime-se a União para que apresente os incidentes próprios para habilitação de seu crédito.

(ii) Aguarde-se a apresentação de relatório acerca dos credores trabalhistas Claudio Pinheiro de Araujo, Francisco das Chagas Ferreira dos Santos, Debora Ribeiro André, Cleber Pereira Brito.

(iii) Ciência aos credores Hamilton Rodrigues, Alex Luiz de Almeida, Gilvan

Gomes, Rogério Alcício dos Santos, Lucas André Ciência, Raimundo José de Oliveira, Hércules^{fls. 58987}
Pinto Gomes sobre a manifestação da Administradora Judicial. Anoto que os interessados poderão se manifestar em 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

(iv) O pedido de unificação das falências já foi acima apreciado. Cumpra a Administradora Judicial o quanto determinado na decisão anterior, notadamente quanto à apresentação de um rateio provisório, a fim de que seja avaliada a possibilidade de antecipação dos pagamentos dos credores trabalhistas.

(v) Ante a manifestação da Administradora Judicial, **indefiro** o pedido de levantamento de valores pelos credores Luiz Augusto Tripolini (fls. 58.107), Edvaldo Dantas Rosa (fl. 58.149), Marcia Aparecida Vaz Curilla de Oliveira (fl. 58.490), uma vez que este não comprovou o cumprimento integral dos requisitos mencionados, conforme decisão de fls. 57.458/57.462.

Fls. 58975/58976 (Ofícios – penhora no rosto dos autos): Anote-se. Sem prejuízo, à Administradora Judicial para que officie diretamente em resposta ao solicitante, comprovando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**